



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

PROJETO DE LEI Nº /2021

“Altera a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, para estabelecer o chamamento mínimo de 20% dos candidatos negros, negras e afrodescendentes”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido de § 4º e § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 4º. Os candidatos negros, negras e afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 5º. Em caso de desistência de candidatos negros, negras e afrodescendentes aprovados em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato de mesma característica posteriormente classificado.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que visa a inclusão dos parágrafos 4º e 5º, no artigo 1º da Lei Municipal nº 15.939 de 23 de dezembro de 2013, para que seja assegurado, ainda na fase do chamamento dos concursos públicos, realizados no município de São Paulo, a posse de no mínimo de 20% (vinte por cento) de candidatos, negros, negras e afrodescendentes.

Embora a mencionada Lei Municipal regule a reserva de vagas à candidatos negros, o fato do candidato estar presente na lista geral e específica para candidatos negros, negras e afrodescendentes acaba fazendo com que a destinação da cota de 20% (vinte por cento) seja desrespeitada, uma vez que presente nas duas listas finais, o chamamento, atualmente, não prevê que não seja computado o candidato negro, negra e afrodescendente chamado pela lista geral de aprovados.

A garantia expressa de convocação da cota reservada para candidatos negros, negras e afrodescendentes é uma forma de garantir que a previsão legal de 20% (vinte por cento) do total de vagas sejam efetivamente destinadas para candidatos negros, negras e afrodescendentes.

Por tanto, é necessário adequar a Lei Municipal nº 15.939/2013 à Lei Federal nº 12.990 de 9 de junho de 2014, que já prevê uma adequação mais justa para preenchimento do total de vagas.

Por fim, levo a presente proposição, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)